



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006745-73.2022.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada ELAINE CRISTINA DELPHINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006745-73.2022.8.26.0271

Juízo de origem: Itapevi - 2ª Vara Cível

Recorrente(s): Amil Assistencia Médica Internacional S/A

Recorrido(a)(s): Elaine Cristina Delphino

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Guilherme Cavalcanti Lamêgo

Voto nº 2034

APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. Menor APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura médico-hospitalar. Cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Existência de pedido de realização de perícia médica para determinação do caráter (se estético ou reparador) dos procedimentos. Matéria controvertida, de caráter técnico, que não é passível de ser dirimida somente pela prova documental. Necessidade e pertinência da produção de perícia médica. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 321/326, que apresenta o seguinte dispositivo: *“Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 91/95), com a obrigação da parte Ré de autorizar e custear, integralmente, o tratamento de saúde pretendido pela autora para reparação decorrente de cirurgia bariátrica anterior, conforme prescrição médica de fls. 37/38, incluídos materiais, medicamentos, diárias de internação, equipamentos e honorários médicos pertinentes, tudo a ser realizado em hospital e com médicos credenciados ou com reembolso contratualmente previsto; condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data desta sentença, e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação em setembro/2022. Ante a sucumbência em maior extensão, arcará o réu com as custas e despesas do processo, que deixaram de ser adiantadas pela autora em função da gratuidade, mas que são de responsabilidade definitiva do vencido; e com honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”*

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 982/1018).

Para tanto, alega, em síntese, houve cerceamento de defesa, pois apenas a realização de perícia poderia esclarecer se complementares ou não ao tratamento de obesidade, não sendo possível concluir que toda e qualquer cirurgia plástica pode ser assim considerada. Aduz que o MM. Juiz *a quo* ignorou o fato de que há um engenhoso conluio entre profissionais da Medicina, partes e seus advogados que vem sendo identificado nas ações judiciais com objeto cirurgias pós-bariátricas: sem laudos médicos consistentes (laudos idênticos realizados pelos mesmos profissionais em múltiplos processos) condenando esta apelante ao custeio de cirurgias meramente estéticas. Argumenta que não houve conduta abusiva da operadora a justificar a ocorrência de dano moral indenizável. Sustenta que a questão prescindir a apuração pericial da necessidade das cirurgias com base apenas na produção unilateral de um atestado médico que refere incômodo estético representa cerceamento de defesa, razão pela qual, pleiteia o provimento do recurso para este fim.

Recurso preparado (fls. 399/400) e respondido (fls. 417/426), em que a autora requer a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, a autora alega que se submeteu a cirurgia bariátrica e que após substancial perda de peso, necessitou ser submetida a cirurgias reparadoras, descritas na inicial, mas a cobertura contratual foi negada pela ré.

Assim dispõe a súmula 102 desta Corte: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

No mesmo sentido, é a súmula 96 desta Corte: *“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”*.

No caso dos autos, aplicável ainda a súmula 97, também deste Tribunal, que dispõe assim: *“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”*.

Deve ser observado, ainda, o recente entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.069:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”

No caso dos autos, a ré insistiu pela realização de prova pericial médica para comprovar que as cirurgias prescritas à autora têm caráter estético.

Controvertido o caráter dos procedimentos prescritos à autora (se estéticos ou reparadores) e postulada, oportunamente, a prova pericial, respeitado o entendimento contrário, impunha-se a dilação probatória.

Por ser assim, configurado o cerceamento de defesa, assegurado às partes o “direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”, na forma do artigo 369 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência dessa C. Câmara:

“PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência decretada - Alegação da ré de que se trata de procedimentos estéticos, não constando do rol da ANS - Necessidade de realização de perícia médica para esclarecimentos

sobre ser ou não o procedimento indicado à autora de caráter estético, consoante afirmado pela ré - Julgamento convertido em diligência”. (TJSP – Apelação Cível nº 1014572-31.2020.8.26.0005; Relator: Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/05/2024).

“PLANO DE SAÚDE. TEMA 1.069. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. Tratamento pós-cirurgia bariátrica. Mamoplastia com prótese. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o plano de saúde requerido a pagar os valores despendidos pela autora com o procedimento, no total de R\$ 16.575,94 (dezesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Insurgência da ré. Alegação preliminar de cerceamento de defesa que merece acolhimento. Debate de natureza técnica. Carência de elementos probatórios para avaliar se as operações realizadas são ou não de natureza estética. Perícia que se faz necessária à luz do Tema Repetitivo 1.069, apreciado pelo C. STJ. Sentença que merece ser anulada para que outra seja proferida ao cabo de ineludível instrução. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (Apelação Cível nº 1059061-31.2021.8.26.0002; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2024).

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para anular a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória para produção da perícia médica.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR